

DECISÃO N° 1497139 , DE 21 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.587131/2017-73

AI5 nº 2116503173 - PP-RIO DE JANEIRO-RJ

Autuada: LOS CHURRITOS GOURMET LTDA - ME

A empresa **LOS CHURRITOS GOURMET LTDA - ME** foi autuada em 29 de setembro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os itens 4.7.3 a 4.7.5 da Resolução-RDC nº 216/2004 e art. 32 , Seção III, Cap. I, Resolução-RDC nº RDC nº 43/2015.. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

As matérias-primas para preparo dos churros encontravam-se: 1 - armazenados de forma inadequada em caixa organizadora e cooler com rachadura) diretamente sobre o chão; 2 - fora da temperatura adequada de conservação (sem refrigeração). Foram assim inutilizados aproximadamente:11(onze) kg de recheios descritos abaixo e 21(vinte e um)kg de massa. - 4(quatro)kg de brigadeiro,1(um)kg de beijinho, 3(três)kg de doce de leite e 3(três)kg de oreo.

[...]

Notificada da autuação em 25 de outubro de 2017 (fls. 22), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de novembro de 2017 (fls. 20-21), alegando, em suma, que reconhece não estar atuando de modo correto, pois não dispõe de espaço para incluir geladeiras ou freezers e por isso utiliza o cooler. Aduz que quando o evento não permitir um espaço maior não realizará suas atividades ali pois sua estrutura é muito pequena, dispondo apenas de uma bike. Solicita que seja acolhida a defesa e cancelado o presente auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de julho de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que os alimentos encontrados atingiram a faixa de "temperatura de risco" que permite a uma rápida proliferação de bactérias, podendo até produzir toxinas resistentes ao calor da cozedura, uma vez que pelas etiquetas descrevia o modo de conservação de 1 ou 3 dias

à temperatura ambiente, o que já havia extrapolado, segundo a data de fabricação e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 14-19, como o termo de inutilização e fotografias dos rótulos dos produtos, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como microempresa (fls. 38), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 36) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 40).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto,

a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo.**

a) R\$ 8.000,00 (oitomil reais) por armazenados de forma inadequada em caixa organizadora e cooler com rachadura) diretamente sobre o chão; e

b) R\$ 8.000,00 (oitomil reais) por fora da temperatura adequada de conservação (sem refrigeração).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 21/06/2021, às 19:59, conforme horário oficial





de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1497139** e o código CRC **D9B43DB3**.
